



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Acórdão

Agravo Interno nº 0040441-60.2011.815.2001

Relatora : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Agravante : Estado da Paraíba, por seu Procurador Alexandre M.Freire
Agravado : Cláudio Galdino
Advogado : José Francisco Xavier – OAB/PB 14.897

AGRAVO INTERNO – CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ANUÊNIO DE MILITAR, DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS – INSURGÊNCIA APENAS QUANTO À PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO – AFASTAMENTO – RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – PRAZO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS – PRETENSÃO ATINGIDA APENAS QUANTO AO PERÍODO QUE ULTRAPASSA OS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO – RECURSO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA – DESPROVIMENTO.

Não restou configurada a prescrição do fundo de direito, porquanto o cerne da controvérsia não gravita em torno do direito ao adicional por tempo de serviço, mas sim das vantagens pecuniárias decorrentes do pagamento a menor (congelado) da aludida verba, pretensão última que se renova a cada pagamento considerado indevido, estando prescritas apenas as parcelas que antecederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Ausentes argumentos capazes de infirmar os termos da decisão agravada, deve ser desprovida a insurgência que visa tão somente

repisar as teses já examinadas e rechaçadas pelo julgador monocrático.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 69/72) interposto pelo **Estado da Paraíba** contra a **Decisão Monocrática** (fls. 61/66) negou seguimento à Apelação interposta pelo ora agravante em virtude de sua intempestividade e deu provimento parcial à Remessa Necessária oriunda da **5ª Vara da Fazenda Pública da Capital** para modificar os consectários legais insertos na sentença, adequando-os ao entendimento emanado das ADI's 4.357 e 4.425 do STF, mantendo os demais termos da sentença proferida, nesses termos:

[...]

Sendo assim, e com esteio ainda nos arts. 269, I, e 459, do CPC, julgo **PROCEDENTE** em parte o pedido, determinando o descongelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) do autor até a data de 25 de janeiro de 2012, a partir de então, deve ser observado o congelamento do percentual, bem como deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa[...]

Nesse momento, em razões recursais do Agravo Interno, o Estado da Paraíba argui a prejudicial de mérito, consubstanciada na prescrição do fundo do direito com a vigência da LC nº 50/2003, em 30 de abril de 2003, afirmando que o entendimento da Súmula nº 85 do STJ não se aplica quando for negado o próprio direito reclamado.

Requeru, ainda, o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, a submissão da questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao Agravo, reformando a decisão monocrática combatida.

Contrarrazões não apresentadas (fl.76).

VOTO

Em sede de Agravo Interno, postula o Estado da Paraíba a reforma da decisão monocrática às fls. 61/66, alegando unicamente a existência da prescrição do fundo do direito.

O recorrente alega em seu recurso que a negativa do direito reclamado, com a vigência do art. 2º da Lei nº 50/2003, deve ser considerada como marco inicial do lapso prescricional, não aplicando-se o teor da Súmula 85 do STJ quando for negado o próprio direito reclamado, fulminando a pretensão do autor.

Não prospera a irresignação recursal.

Isso porque, embora o Estado/apelante tenha efetuado o “congelamento” objeto desta ação desde a edição da supracitada Lei (nº 50/03, de abril de 2003), a pretensão de “descongelamento” - **fundamentada, inclusive, na alegação de que tal legislação é inaplicável aos militares** – se renovou mês a mês, ou seja, todas as vezes em que ocorreu o pagamento reputado pelo autor como “a menor”, incidindo na hipótese o disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No que se refere à distinção entre a prescrição de fundo do direito e a de trato sucessivo, segue a lição do Ministro Moreira Alves:

“Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os **direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.**) A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o **direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores** é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do

Decreto nº 20.910/32.” (Recurso Extraordinário 110.419/SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 22/9/89).

In casu, evidente e inconteste que a demanda gira em torno das vantagens pecuniárias decorrentes do pagamento a menor (congelado) e não do direito em si ao adicional por tempo de serviço.

Logo, na decisão agravada foram respeitados o Decreto 20.910/1932 e a orientação prevista na Súmula nº 85 do STJ, em consonância com os Precedentes do STJ na matéria, entre os quais: AgRg no REsp 1313646/RS; AgRg no REsp 1314255/RS; AgRg no REsp 1.211.587/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp. 882.901/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1313229/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/05/2012; AgRg no REsp 1305962/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 30/05/2012; AgRg no REsp 1302524/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/04/2012; AgInt no AREsp 1078367 / SP; REsp 1683389 / SP.

Em sendo assim, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que não restou configurada a prescrição do fundo de direito, porquanto o cerne da controvérsia não gravita em torno do direito ao adicional por tempo de serviço, mas sim das vantagens pecuniárias decorrentes do pagamento a menor (congelado) da aludida verba, pretensão última que se renova a cada pagamento considerado indevido, estando prescritas apenas as parcelas que antecederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Amadeus Lopes, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/5

